

4.2. "A Nova Competência Trabalhista. Relação de Trabalho. Breve Abordagem sobre esta".

(**Marçal Henri S. Figueiredo**. Juiz do Trabalho. Especialista em Sociologia Jurídica. Artigo publicado no "site" da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul - FEMARGS (www.femargs.com.br). Acesso em 22.04.2005.)

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, agora para julgar as relações de trabalho e não só as de emprego, as demandas entre prestadores de trabalho e os beneficiários desta prestação, considerando-se a relação de trabalho, serão apreciadas por nós juízes do trabalho.

Longe de pretender fazer conceituações sobre categorias jurídicas e distinções conceituais sobre relações de trabalho e relações de consumo, o que pretendemos expor é mera reflexão sobre o que está ou breve estará sobre nossa mesa de trabalho e/ou sala de audiências. Até porque pensamos que haverá situações em que nos defrontaremos com contratos híbridos, com nítida relação de trabalho mas também com traços de relação de consumo.

Tendo em conta que os novos clientes da justiça trabalhista não demandarão por direitos insertos na CLT, porque empregados não são, a ação que se vê passível do nosso julgamento é a que diz respeito, dentre outras, ao pagamento/cobrança pelo serviço prestado e/ou honorários decorrentes da prestação de trabalho contratada.

Surge daí uma questão prática diversa e nova. Estarão tais ações sujeitas ao rito normal do processo trabalhista, com fase de conhecimento, sentença e processo de execução e aplicação exclusiva dos procedimentos da CLT? Para algumas talvez sim e para outras, não, como abordaremos.

Ao contrário do empregado que demanda por parcelas trabalhistas descumpridas e/ou por reconhecimento de vínculo de emprego, cujos direitos devam ser reconhecidos judicialmente para serem executados, o prestador de trabalho demandará, em razão da relação de trabalho, pela satisfação dos seus honorários em decorrência do trabalho prestado.

◀ volta ao índice

Em sendo assim, pensamos ser desnecessária a denominada fase de conhecimento usual no processo do trabalho, na hipótese que agora especificaremos. Tratando-se de ação que vise satisfação de honorários, qualquer que seja a modalidade do trabalho prestado, havendo prova preconstituída do ajuste quanto ao valor fixo contratado, de percentual sobre determinado valor ou, ainda, de entrega de determinado bem como contraprestação do trabalho, a ação cabível é a monitória prevista no art.1102a do CPC.

É certo que haverá ações envolvendo estes mesmos prestadores de trabalho que exigirão outro procedimento, como naquelas em que há prova da prestação do trabalho mas não do valor contratado ou inexistência de honorários pré-fixados, como também aquelas em que a demanda será o arbitramento de honorários pelo trabalho realizado.

Assim, relativamente àquelas relações em que há prova indicativa do valor contratado pelo trabalho prestado, como se pode exemplificar em situações que envolvam advogados, empreiteiros, médicos ou outros profissionais que tenham contratado honorários com outrem, apresentando esta prova escrita com a peça inicial, demandarão apenas a cobrança do devedor, fazendo-se reconhecer não a existência de um processo de conhecimento comum mas, sim, de ação monitória típica. Cabe como exemplo, também, a situação de um trabalhador que estabeleça parceria para atuar na colheita de uma safra agrícola e contrate o pagamento através de determinada quantidade de sacas do produto daquela safra (arroz, soja, milho, etc.). Desnecessário, assim, nestas novas demandas, a realização de audiência prévia para defesa

e tentativa de conciliação, seguindo o processo os trâmites previstos no art.1102 a, b, c e parágrafos, do CPC.

Cabe frisar que pela redação dada pela EC 45, foi suprimida a expressão "conciliar" do art.114 da Constituição, competindo à Justiça do Trabalho, agora, "processar e julgar".

É de ver, por necessário, que a ação monitória não comporta, inicialmente, o contraditório, sendo expedido o mandado de pagamento de imediato, uma vez atendidos os requisitos básicos da ação (art.1102b, do CPC). O contraditório só se estabelecerá se houver oposição do réu, o que se dará através de embargos.

A prova escrita como requisito da ação e deferimento do mandado monitório é aquela que, no dizer de José Rogério Cruz e Tucci, encerra o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória. (in Ação Monitória. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª ed., 2001. pág.82).

Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa e cumprido este pelo réu, extinguir-se-á a obrigação e a ação, ficando o demandado desobrigado do pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, 1102c, § 1º).

Não havendo satisfação do quanto exigido e inserto no mandado, o título transformar-se-á em judicial uma vez não havendo embargos (art.1102c).

[◀ volta ao índice](#)

Com os embargos, forma-se o contraditório. Estes equivalerão aos embargos à execução ou do devedor, com a observância de que não deverá ser exigida a garantia do juízo, como imposto no art.884 da CLT, porque aí não se tratará de execução direta. A execução direta, com força de título judicial, se efetivará se os embargos forem julgados improcedentes ou procedentes apenas em parte.

Segundo ensina Jorge Luiz Souto Maior, os embargos do devedor podem versar sobre as matérias contidas nos arts. 741 e 745 do CPC e com a interposição dos embargos, suspende-se a eficácia do mandado, ordinarizando-se o procedimento (in Síntese Trabalhista. 132, jun/2000, assunto especial, pág. 144).

A matéria de defesa (embargos) será limitada, podendo exigir, para a solução da possível controvérsia, a instrução do feito com oitiva de testemunhas e mesmo prova pericial, como também, em havendo audiência, a tentativa de conciliação.

O recurso cabível da decisão dos embargos, em razão do duplo grau de jurisdição, segundo pensamos, será o agravo de petição, aplicável ao processo do trabalho, art.897 da CLT e, neste ponto, havendo recurso do réu e reconhecimento de parte do crédito do autor, esta parte deve ser depositada/paga em favor do credor (art.897, § 1º, da CLT).

Cabe observar e cuidar, ainda, que mesmo nestas novas ações é possível que haja lide simulada, em que uma empresa reconheça determinado crédito de prestação de trabalho (exemplo, de empreiteiro) e "pretenda pagá-lo", reduzindo seu patrimônio em detrimento de credores trabalhistas típicos, até porque visivelmente mais célere o procedimento da ação monitória.

Por certo outras controvérsias surgirão em razão das relações de trabalho sujeitas à nossa apreciação. O que ora abordamos não esgota o debate.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)